

A. I. Nº - 207668.0007/15-7
AUTUADO - PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA.
AUTUANTES - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/03/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0039-03/16

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO PARA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, MATERIAIS DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO. É devido o imposto, no percentual de 3%, sobre as operações interestaduais realizadas por empresas de construção civil signatárias de Termo de Acordo com a SEFAZ/BA. Art's. 484 ao 490 do Decreto nº 13.780/12 c/c 167, III, do RPAF/BA. Alegações defensivas não comprovadas. Falta de comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da acusação fiscal formulada. Ônus do sujeito passivo. Art's. 140, 141, 143, do RPAF/BA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/09/2015, exige ICMS, no valor de R\$296.916,53, acrescido de multa de 60%, em decorrência da imputação da Infração - 02.15.01- relativa à falta de recolhimento do ICMS devido em aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo, ou bens do ativo, conforme Regime Simplificado de Tributação para Empresa de Construção Civil, nos meses de abr/12; mai/12; jul/12 a dez/14.

Complementa a autuante: "empresa signatária do Termo de Acordo previsto no Cap. XLIX do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12 e alterações posteriores, desde março do exercício de 2012. Após análise das NF-e interestaduais do período de vigência do T.A., constatamos a falta de recolhimento do ICMS dos meses de abril a dezembro do exercício de 2012, de janeiro a dezembro do exercício de 2013 e de janeiro a dezembro do exercício de 2014, de acordo com Demonstrativos anexados ao PAF - Anexo II".

O autuado apresenta impugnação tempestiva à fl. 34. Expõe sua insurgência nos seguintes termos. Contesta o levantamento fiscal sob o argumento de que muitas das notas fiscais apresentadas pela autuante não constam nos seus registros contábeis, além de outras não circularam nem foram aplicadas no estado da Bahia, em virtude da prestação dos seus serviços em outras unidades da Federação.

Afirma que seus serviços e obras são de curta duração, cujas compras ocorrem diretamente no balcão das Lojas Locais, nas quais os materiais circulam tão somente em seus devidos estados das referidas compras.

À fl. 37, apresenta demonstrativo das compras nos Estados-Membros de Amazonas, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro. Menciona que nessas unidades não realizou obras no período de 2012 a 2014.

Reafirma que a maioria das compras apuradas nas planilhas da autuante, não houve recolhimento do ICMS simplificado, pelo fato da inexistência de circulação de mercadorias no estado da Bahia.

Pede, por fim, o deferimento da impugnação.

À fl. 40, o sujeito passivo requer emissão de DAE para pagamento parcial do débito, no valor de R\$60.479,17, do presente auto de infração, com base no demonstrativo juntado aos autos na fl. 41.

A autuante presta informação fiscal, às fls. 44 a 46. Após resumir o teor do lançamento promovido e da peça defensiva, refuta os argumentos do sujeito passivo na forma a seguir delineada.

Afirma que as notas fiscais eletrônicas selecionadas e elencadas nos levantamentos fiscais foram AUTORIZADAS, não tendo sido canceladas, nem tão pouco DENEGADAS, endereçadas à inscrição estadual e CNPJ do autuado, que, por sua vez, não comprovou ou nem justificou aquelas inexistentes nos seus registros contábeis.

Censura a alegação defensiva acerca da ausência de prestação de serviço, tendo em vista as várias compras de materiais dos mais diversos, celebradas com mais de uma empresa nos exercícios fiscalizados de 2012 a 2014.

Salienta que o autuado teve acesso aos demonstrativos realizados durante a ação fiscal.

Quanto à alegação referente às mercadorias compradas por ela foram utilizadas nas obras efetuadas, nos estados em que o autuado reconhece ter prestado obras de curta duração, responde que ocorreram operações interestaduais adquiridas pela construtora (sociedade empresarial limitada, NO e matriz) localizada neste estado, possuindo e usufruindo dos benefícios do Acordo celebrado com o estado da Bahia, além de estar ciente de todas as exceções para a não exigência do recolhimento do imposto simplificado.

Relata a falta de apresentação da documentação comprobatória, pelo impugnante, para fornecer elementos sustentadores das alegações.

Conclui que o sujeito passivo não apresentou, nem acrescentou fato subsistente para alterar os cálculos realizados no levantamento fiscal.

Reafirma a manutenção do Auto de Infração e pede a procedência do procedimento administrativo realizado.

Às fls. 49 e 50, constam relatórios referentes ao reconhecimento do sujeito passivo no valor principal de R\$60.479,17.

VOTO

Inicialmente, verifico, no presente Processo Administrativo Fiscal - PAF, a identificação do sujeito passivo, as descrições das infrações, dos dispositivos da legislação tributária inerentes ao enquadramento e à tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Trata o presente PAF de lançamento para cobrança de ICMS nas operações interestaduais de entradas realizadas pelo autuado que possui atividade econômica principal - Código 4120400 - Construção de edifícios, enquadrada na disposição contida no art. 484, §1º, inciso I, do Decreto nº 13.780/12, além de outras atividades elencadas no §2º dos citados artigo e decreto.

Ademais, de acordo com pesquisa no banco de dados da SEFAZ/BA, o sujeito passivo é signatário do Termo de Acordo para Empresa de Construção Civil, de 06/03/12 a 02/02/2016 - esta última, data da baixa cadastral e consequente revogação do referido Termo - com intuito de obter inscrição estadual e adotar tratamento simplificado de tributação do imposto estadual, inclusive, possuindo deferimento para adoção do citado tratamento tributário, através do Parecer SAT/DPF/GECES nº 3401/2012, diante do pedido formulado no Processo nº 018177/2012-7, com data de cadastramento 31/01/2012, conforme fls. 51 a 56.

Os argumentos defensivos apresentados carecem de comprovação, em face da acusação fiscal formulada decorrente da imputação do percentual de 3% (três por cento), prevista no art. 485, *caput*, do Decreto nº 13.780/12, notadamente, quanto às operações não destinadas ao estado da Bahia.

Dessa forma, o impugnante não se desincumbiu do ônus processual relativo à comprovação, nos autos, de fato extintivo, modificativo ou impeditivo, com o fim de elidir a acusação fiscal, inclusive, aquele relativo às hipóteses do art. 485, Parágrafo único, do Decreto nº 13.780/12.

Assim, é cabível a imposição estatal descrita neste PAF, nos termos dos art's. 484 ao 490 do Decreto nº 13.780/12, vigentes à época dos fatos geradores imputados c/c art. 167, inciso III, do RPAF/BA, evidenciada nos documentos acostados pela autuante, às fls. 19 a 26.

Considero, portanto, caracterizado o lançamento tributário promovido, conforme demonstrativos da autuante acostados às fls. 19 a 26, pelas razões acima aduzidas, inclusive, pelas disposições contidas nos art's. 140, 141 e 143, do RPAF/BA.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207668.0007/15-7**, lavrado contra **PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$296.916,53**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2016.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - JULGADOR